



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12 / 05 / 19 96
C	Rubrica

Processo n.º 10580.003435/91-41

Sessão de : 10 de dezembro de 1993

Acórdão n.º 203-00.899

Recurso n.º: 92.195

Recorrente : COMERCIAL DE MIUDEZAS MONTE ALEGRE LTDA.

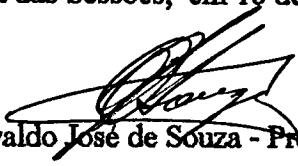
Recorrida : DRF em Salvador - BA

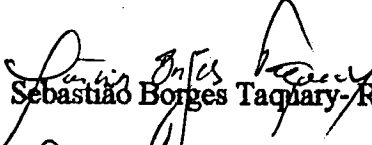
IPI - Embalagem de mercadorias, pela recorrente, quando da saída (art. 3.º, IV, do RIPI/82). **Recurso negado.**

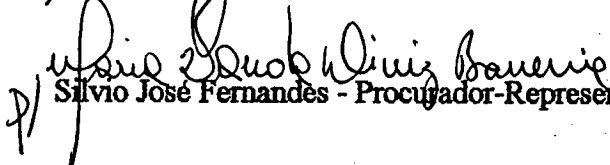
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL DE MIUDEZAS MONTE ALEGRE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros Mauro Wasilewski e Tiberany Ferraz do Santos.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1993


Osvaldo José de Souza - Presidente


Sebastião Borges Taquary - Relator


Sílvia José Fernandes - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff e Celso Angelo Lisboa Gallucci.

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10580.003435/91-41

Recurso n.º: 92.195

Acórdão n.º: 203-00.899

Recorrente: COMERCIAL DE MIUDEZAS MONTE ALEGRE LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado auto de infração (fls. 01), datado de 23.05.91, por haver a fiscalização apurado que a mesma revendia produtos, após passarem pelo processo de industrialização, sem o devido lançamento do IPI nas notas fiscais de sua emissão.

A autuada apresentou Impugnação de fls. 40/44, alegando em preliminar a nulidade do auto de infração por entender que o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional não é funcionário competente para praticar atos e lavrar termos privativos dos Fiscais de Tributos.

Solicitou a juntada posterior de documentos, prova testemunhal e realização de perícia.

Quanto ao mérito, alegou em síntese:

a) é incompatível a descrição do fato com as normas invocadas como fundamento;

b) o tributo não pode ser exigido, porquanto não existiu fato gerador;

c) embala a mercadoria para o consumidor adquirente conduzi-la consigo, o que não altera a apresentação do produto, já que a embalagem de apresentação é aquela sem a qual a mercadoria não pode circular; e

d) a sua embalagem não é essencial à mercadoria, como no caso do mel, que para consumo varejista tem de ser apresentado em recipiente; o adquirente a consumirá com ou sem embalagem.

O autor do feito manifestou-se (fls. 46/47) pela continuidade da cobrança, uma vez que a contribuinte não questionou os valores exigidos no auto de infração e ficou claro para o fisco que a autuada realizava operação industrial prevista no inciso IV do art. 3.º do RPI/82, ao embalar pequenas quantidades dos produtos adquiridos em grandes quantidades, ocorrendo o fato gerador na ocasião da saída, pela revenda, de estabelecimento que efetuou a industrialização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10580.003435/91-41

Acórdão n.º: 203-00.899

A autoridade singular decidiu pela manutenção integral do crédito tributário, pois, caracterizada a industrialização, a saída desses produtos do estabelecimento configura a ocorrência de fato gerador, conforme art. 29, II, do RIPI/82, sujeitando o produto à incidência do IPI.

Irresignada, a requerente interpôs recurso tempestivo de fls. 70/73, onde basicamente, repisa os argumentos de defesa já expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10580.003435/91-41

Acórdão n.º: 203-00.899

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Preliminarmente, rejeito a nulidade suscitada na impugnação e reeditada no recurso. Não há qualquer defeito no auto de infração capaz de anular essa peça básica, nem mesmo foi ela elaborada por funcionários incompetentes, como alegado pela recorrente. Na verdade, o auto (fls. 01) foi lavrado e assinado por dois Auditores Fiscais do Tesouro Nacional.

No mérito, a recorrente não tem razão. Os valores lançados na peça básica e na decisão não foram negados pela recorrente, e esta realiza operação de natureza industrial, na forma do inciso IV do artigo 3.º do RIPI/82, eis que ela embala pequenas quantidades dos produtos que revende, quando configura a hipótese do artigo 29, II, do mesmo Regulamento.

Assim, a decisão merece ser confirmada, por seus jurídicos fundamentos. Nego provimento.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1993.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY